



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000105/92-03  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.762  
RECURSO Nº : 126.130  
RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - EXERCÍCIO 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL VTN.

É descabida a apreciação de matéria cuja decisão de Primeira Instância foi declaradamente aceita pelo recorrente no recurso voluntário original, este apreciado e devolvido pelo Conselho por supressão de instância, para exame de matéria diversa e que originou novo recurso.

JUROS DE MORA

Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido.

MULTA DE MORA

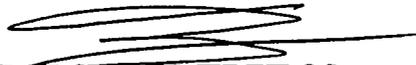
Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

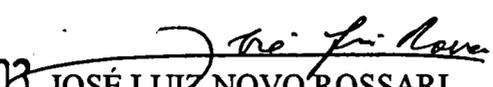
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

08 DEZ 2003   
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.762  
RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que considerou procedente em parte o lançamento objeto da Notificação de Lançamento reemitida em 30/10/96 (fl. 26), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1992, com vencimento em 4/12/92, relativo ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o registro nº 0732617.7, com área de 2.499,0 ha, denominado Fazenda Santa Maria, localizado no município de Aripuanã (MT).

Na impugnação do lançamento original, emitido em 23/10/92 (fl. 6), o contribuinte alegou discordância em relação ao Valor da Terra Nua de CR\$ 635,38 utilizado pela SRF como base de cálculo do lançamento. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP manteve em parte o lançamento na Decisão nº 2.941/96 (fls. 21/23), para adotar o VTN de CR\$ 348,94/ha fixado pela IN SRF nº 86/93 para corrigir distorções apuradas por ocasião do estabelecimento de valores no Estado do Mato Grosso pela IN SRF nº 119/92.

O recorrente apresentou recurso tempestivo às fls. 29/36, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual afirma concordar com a decisão atacada no que se refere ao Valor da Terra Nua, mas insurge-se contra a exclusão da área de Reserva Legal de 50% na região onde está localizado o imóvel e contra a exigência dos acréscimos legais, entendendo que a impugnação apresentada tempestivamente suspendeu a exigibilidade do tributo e que o recorrente não esteve em mora com o Fisco durante o período que a mesma tramitou.

O recurso foi provido em parte pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido decidido no Acórdão nº 201-72.130, de 15/10/98, que houve equívoco no processamento da retificação do lançamento, razão pela qual foi reconhecida a isenção sobre 50% da área, a título de Reserva Legal. Quanto aos encargos moratórios entendeu esse Colegiado ter ocorrido supressão de instância e que sobre eles deveria se manifestar a autoridade julgadora monocrática para, então, se for o caso, retornar os autos à Segunda Instância.

Em razão de mudança de jurisdição estabelecida pela SRF, o processo foi então apreciado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.762

Julgamento em Campo Grande-MS, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 968, de 14/6/2002 (fls. 70/77), que decidiu por atender parcialmente ao pedido do contribuinte para deduzir da área tributada a relativa à Reserva Legal, concluindo que essa área já constava do lançamento e que, por falha do processamento, não foi excluída. Quanto aos acréscimos legais, a decisão de Primeira Instância decidiu pela manutenção do vencimento original, pela falta de previsão para tal modificação, e concluiu pelo cabimento dos acréscimos legais a partir desse vencimento.

O contribuinte apresenta recurso às fls. 88/94 a este Conselho, alegando: 1) a impossibilidade de ser utilizado o VTNm fixado pela IN SRF nº 86/93 para o lançamento do ITR/92. Afirma que apesar de não ter se manifestado em fase de Primeira Instância a respeito do tema, não poderá ser barrada a sua apreciação e análise, em razão de ser nulidade absoluta do processo de lançamento, sendo matéria que até poderia ser alvo de pronunciamento de ofício por esse Conselho; e 2) sua não concordância no que respeita à incidência dos acréscimos legais sobre o montante do tributo no período em que esteve suspenso, tendo em vista que não houve intenção em burlar o Fisco e esteve ausente o dolo ou intenção de sonegar.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.762

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a insurgência do recorrente concernente à utilização do VTNm fixado pela IN SRF nº 86/93 para efeitos de apuração do ITR, trata-se de matéria conclusa, visto que já foi objeto de apreciação em Primeira Instância e cuja decisão foi declaradamente aceita pelo contribuinte em seu recurso voluntário (fl. 30). Verifica-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, a matéria foi pelo mesmo impugnada e decidida em Primeira Instância.

Demais, a possibilidade de recurso voluntário oferecida ao mesmo, refere-se tão-somente à questão envolvendo os acréscimos moratórios, a seguir tratada, e que foi objeto de apreciação pela DRJ por determinação do Segundo Conselho de Contribuintes, em razão de esse Colegiado entender ter ocorrido supressão de instância. Assim, o novo recurso do interessado só pode abranger a matéria objeto de decisão determinada pelo Segundo Conselho, descabendo a formação de lide sobre matéria já superada.

No que respeita aos acréscimos moratórios, observa-se que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela interposição de reclamações ou recursos, a que se refere o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), como dito pela própria norma, tem destinação específica para os tão-só efeitos que decorrem da suspensão da cobrança, observados os elementos básicos que originaram o fato gerador do tributo, não tendo, assim, o condão de adiar a data de vencimento da obrigação tributária principal.

Em conformidade com a legislação de regência, a data de vencimento já constava na notificação original, razão pela qual impõe-se seja mantida, descabendo o pleito do contribuinte que implicaria a alteração do vencimento do débito.

Em decorrência, é plenamente cabível a exigência de juros de mora a contar da data de vencimento original, seja pela existência de expressa previsão legal seja por que os juros de mora são acréscimos que devem ser exigidos independentemente do motivo da falta, nos termos do art. 161 do CTN, que só ressalva a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

Acresce destacar que os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. No caso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.762

em exame, somente caberia a interrupção da fluência dos juros moratórios se a impugnação fosse acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido.

No entanto, entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do *quantum* a ser pago à Fazenda Nacional refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Assim, somente pode-se cogitar da exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.

Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.

Diante do exposto, e também por se tratar de matéria cuja entendimento é pacífico neste Conselho, voto pelo provimento parcial do recurso, para julgar descabida a exigência de multa de mora.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13847.000105/92-03  
Recurso nº: 126.130

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.762.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

8/12/2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL